

A VULNERABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: CASO DIEGO FERREIRA DE NOVAIS

Marília Bulhões Alexandre¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Existem diversas lacunas legais quando trata-se de casos de violência sexual no Brasil, apesar da existência da Lei nº 12.015/09. Portanto, uma análise da base do problema, vem a ser necessária, por serem constatadas as omissões da lei gerando efeitos nas decisões e na falta de punibilidade do agressor envolvido. Para demonstrar a existência de tais lacunas dentro do contexto, o presente artigo toma como base o caso do agressor Diego Ferreira de Novais, em um transporte público na Avenida Paulista. Nesse sentido, a metodologia trás o estudo de caso com objetivo abordar impactos na vítima de violência sexual e os efeitos da ausência do suporte legal, tendo em vista que o estupro é um problema de saúde pública global.

Palavras chave: Violência Sexual. Estupro. Gênero. Ordenamento Jurídico. Vulnerabilidade.

THE VULNERABILITY OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER IN CASES OF SEXUAL VIOLENCE: CASE DIEGO FERREIRA DE NOVAIS

ABSTRACT

There are several legal gaps when with it comes to cases of sexual violence, despite the existence of Law 12,015/09. Therefore, an analysis of the basis of the problem is necessary because the omissions in the law are verified, generating effects in the decisions and in the lack of punishability of the aggressor involved. To demonstrate the existence of such gaps within the context, this article is based on the case of the aggressor Diego Ferreira de Novais, in a public transport at Paulista Avenue. In this sense, the methodology behind the case study aims to address impacts on the victim of sexual violence and the effects of the absence of legal support, considering that rape is a global public health problem.

Keywords: Sexual violence. Rape. Genre. Legal Order. Vulnerability

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: mariliabulhoesa@gmail.com

² Professor Mestre Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: jmbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

É visto por diversos meios, sejam eles midiáticos ou até mesmo acadêmicos, que a violência sexual contra as mulheres é um problema existente e recorrente na realidade do Brasil e em vários países do mundo. As formas de atuação deste tipo de violência sexual se dão por diversas maneiras e estão envolvidas em muitos meios e contextos, mostrando que não existe um perfil certo onde é notória a probabilidade da ocorrência dos casos.

Este recorrente problema trás à tona a realidade de muitas mulheres que vem assumindo um papel extremamente vulnerável e até mesmo suscetível a viverem situações de perigo constante, ocorrendo por diversos fatores presentes na realidade das vítimas de tais atos.

É notório que os atos de violência sexual ocorrem tanto na possibilidade de sofrerem agressões sexuais em plena luz do dia, como em qualquer que seja o ambiente, horário, ou se a vítima está acompanhada ou não, provando que não existe um ambiente específico para que algo aconteça.

Os episódios passam a ser recorrentes em muitos dos casos justamente pela ausência do devido amparo legal em alguns casos mais específicos, gerando medo e insegurança constantemente, já que a previsibilidade legal para determinadas ações não está necessariamente existente na legislação, onde passa a ser entendimento do julgador o ponto chave para realizar o encaixe necessário da devida punição.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o IPEA, trouxe um dado ainda mais alarmante no ano de 2014. Os números analisados dos casos de estupro no Brasil estimam cerca de 527 mil pessoas são vítimas de tal ato por anos e que apenas aproximadamente 10% dos casos ocorridos são denunciados devidamente a policia.

Dentro desse quadro, a pesquisa mostra um estrondoso percentual de 89% das vítimas serem do sexo feminino e de um nível baixo de escolaridade. Mas, o ponto mais preocupante de todo esse contexto se dar pelo fato que 70% desse percentual é composto por crianças e adolescentes.³

Outro ponto crucial e bastante alarmante daria-se pelo fato que muitos dos casos que passam a ser registrados ocorrem dentro do próprio núcleo familiar que a vítima se encontra ou por pessoas com alguma proximidade e de convívio com a mesma, o que passa a ser fator dificultador até mesmo da denuncia dos acontecimentos em questão. Ou seja, parentes

³ Dado retirado da pesquisa do IPEA, que tem por titulo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo dados da Saúde” realizada no ano de 2014.

próximos, parceiros de relacionamento, amigos, ou até mesmo conhecidos de alguém que conviva com a vítima.

Esse fato remete ao percentual de 70% dos casos, onde o maior e mais perigoso inimigo de violência sexual não está solto na rua obtendo feições desconhecidas, essa pessoa é muitas vezes alguém da confiança, e que usa da mesma para realizar suas práticas repugnantes. Quanto menor a idade da vítima maior a probabilidade do seu agressor conviver em seu cotidiano, e esse quadro vai aos poucos se alterando a medida da idade vai se elevando, tendo em vista o maior contato com o mundo externo.

Isso tudo não levando em conta a possibilidade da existência de mais de um agressor envolvido na ação. Embora a maioria dos casos envolvam apenas um, a mesma pesquisa retrata um percentual significativo de violências sexuais que são realizadas por dois ou mais agressores, um exemplo se dá a cerca de 15,36% dos casos registrados por vítimas adultas possui a presença de mais de um agressor.

Obtendo todas essas questões da realidade brasileira como ponto de partida da problemática, o presente trabalho vem por analisar todos os possíveis quesitos que fazem com que a vida da vítima não seja protegida da maneira que deveria ser feita, agregando esse tópico mediante a análise do caso de Diego Ferreira de Novais.

É mister salientar que as consequências desses atos são problemas entendidos como de saúde pública, tanto nos quesitos dos resquícios físicos visíveis deixados nos corpos ou até mesmo os sérios danos psicológicos gerados, podendo demorar até mesmo um tempo mais elevado para serem revertidos do que do próprio dano físico. Por isso esse é um tema de bastante relevância e que gera uma discussão necessária, buscando, o aprimoramento das medidas protetivas em todos os âmbitos e formas existentes.

Dentro do contexto da parte escrita do trabalho é válido ressaltar a importância que o mesmo visa nos pontos que retratam toda a conjuntura histórica existente que leva a base do entendimento da problemática, trazendo como toda cultura do estupro como sendo o pilar central das análises referentes a questão debatida, porque não se pode apenas ver um problema pelo topo ou aquilo que aparenta ser.

Este ponto leva a crer que a problemática envolvida dentro do contexto desse trabalho seria trazer à tona a ausência da previsibilidade legal dentro de casos referentes a violência sexual no contexto presente no Brasil, e dessa forma visa a crer a melhoria dentro do ordenamento jurídico com base em proporcionar a maior segurança a vítima.

No decorrer das análises é trazido um episódio como base de avaliação das questões referentes a essa vulnerabilidade, tendo como objetivo esmiuçar os pontos do caso escolhido,

sendo mais especificamente o caso de Diego Ferreira de Novais, que teria ejaculado no pescoço de uma das suas diversas vítimas, ocorrendo dentro de um transporte público em uma das avenidas mais movimentadas e conhecidas do país, a Avenida Paulista, em São Paulo.

Como objetivo, considerou-se mostrar os impactos de ser vítima de uma violência sexual e as consequências da ausência do suporte legal, tendo em vista que o estupro é um problema de saúde pública global.

Para a realização e viabilização deste estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o uso de dados secundários e documentais. Segundo Gil (2002, p.44), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. E para Pádua (1997, p.62) a pesquisa documental é realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados).

Tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever, comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências. Adota-se ainda a técnica de análise de conteúdo (AC) que Bardin (1977) conceitua como um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção destas.

Sendo assim, o presente artigo vem trazer a notoriedade e a existência da necessidade de destrinchar os pontos referentes aos quesitos legais e de jurisprudências de casos que envolvem violência sexual contra mulheres, por meio do método descritivo de análise a ideia do equívoco existente na primeira sentença do caso em questão, buscando, à luz do direito, trazer uma melhoria no entendimento aos casos que envolvem a problemática para projeções futuras para obter as devidas respostas dos questionamentos gerados, buscando trazer alguma melhoria através da descrição e análise.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Muito se tem discutido a cerca da análise da temática que envolve a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, presente no Código Penal Brasileiro, que tem como cerne as questões de crimes sexuais. Um dos seus artigos de maior peso vem a ser o 213, que dentro dos crimes contra a dignidade sexual retrata a prática do que seria considerado estupro. Entretanto, é imprescindível o entendimento do contexto social e histórico que levou a necessidade dessa

tipificação tendo em vista toda a cultura que reside sobre o estupro, para obter uma noção macro do que é debatido.

A grande questão é a violência de gênero que é vivenciada rotineiramente pelo sexo feminino e o medo constata da violação do corpo da mulher, e que muitas vezes passa a ser um costume dentro do cotidiano, ou até mesmo como algo previsível. A maior dificuldade existente quando se analisa esse contexto se dá pelo fato que não é possível delimitar um ponto inicial na história da humanidade de quando o problema teve seu início, ou seja, o momento que tem seu ponto de partida, mas o grande problema seria o fato da permanência dos casos que remetem a esse ato de violação até os dias atuais.

É certo que as realidades vividas nos mais diversos países podem agravar ou diminuir a quantidade de casos de mulheres violadas, até mesmo pela intervenção estatal e apoio as vítimas. Apesar desse contexto, toda essa problemática é proveniente de uma implantação social de um conceito compreendido como cultura do estupro ⁴, e que em muitos casos vem sendo retrato como algo banal ou até mesmo não lógico. Todavia, o que se encontra na realidade é o silêncio de quem é vítima permanecendo, assim como a impunidade de quem o realiza.

O que deve ser refletido como ponto de início dessa análise seria que o tema em si já é bastante delicado de se tratar, uma vez que toca em aspectos íntimos e até mesmo podendo ativar determinados gatilhos. Com o passar dos anos e repercussões de diversos casos nas grandes mídias e redes sociais, o mesmo passou a ter uma maior visibilidade perante toda a população, o que demonstra a necessidade em debate-lo, não só em caráter nacional e sim um problema global, até porque mulheres sofrem cotidianamente com os mais diversos abusos sexuais.

Lembrando que, para iniciar um entendimento e ter uma base de análise sobre o assunto, é importante relacionar que o termo cultura não se resume a atos que valorizam um determinado aspecto social de uma comunidade em específico apenas, essa palavra remete principalmente o comportamento social dos indivíduos que vivem em comunidade dentro de uma mesma sociedade ou grupo social, não necessariamente importante o seu tamanho, mas observando aspectos de interação e desenvolvimento. Sendo assim, as práticas de socialização, tanto boas como as ruins, são tidas como algo derivado de uma cultura.

Quando a temática da cultura do estupro entra em questão, não quer dizer que seria natural ou normal que alguém simplesmente chegasse e violasse o corpo de outra pessoa por

⁴ Termo que começou a ser utilizado no período da década de 70, onde mulheres feministas norte americanas passaram a colocar como objetivo da sua luta a conscientização da realidade existente nos casos de violência mediante uma conjuntura social e de cultura que levaria a isso

algo ser rotineiro. Esse tipo de cultura é muito mais delicada no aspecto da sutileza da sua percepção. Isso quer dizer que esse tipo de cultura basicamente delimita a objetificação da mulher dentro da sociedade e assim culpabilizando a mesma dos atos que sofre por meio da violência, como se de alguma forma a vítima provocaria aquilo que sofre como um tema de causa e efeito.

Essa causa e efeito na sua base refere-se ao quesito provocação da vítima por seu jeito de ser, onde atuariam algo no seu abusador, seja mediante sua forma de vestir ou até mesmo lugares que gostam de frequentar, levando com que ele passe a realizar determinadas ações com ela.

Entretanto, não existe um perfil em específico típico ou preferencial, porque qualquer mulher, apenas por possuir esse gênero definido já automaticamente possuiriam esse efeito, isso tudo porque não existe um perfil de qualquer aspecto que seja das vítimas de crimes de violência sexual, seja ele a faixa etária, tipo de corpos, características físicas e afins, o que todas tem em comum é apenas o fato de serem mulheres.

A causa de tais atos, seguindo essa lógica, se resumiria no conjunto de fatores em que a vítima presencia ou até mesmo estimula com que o agressor tenha como reação cometer algo contra ela. E o ato realizado seria o efeito desse estímulo gerado. Lembrando que, por estar envolvida dentro do pensamento que a causa seria a própria vítima, não necessariamente ela queira ser essa causa, já que ser apenas quem ela é, com as características que possui já bastariam para isso.

Isso significa que as mulheres, por sempre serem vistas como mais fracas, até mesmo fisicamente, são alvos simples de todas essas atuações. Muitas vezes passam a ser protegidas apenas por existir uma figura masculina ao seu lado, porque a sociedade entende que elas por elas não seriam suficientemente capazes de proteger a si mesmas, o que é bastante problemático, ou até mesmo o ponto central do problema.

Não obstante, assim como em algum momento essa cultura do estupro teve seu início, pode ser dado o fim para a mesma, apesar de todas as dificuldades estejam presentes para que isso aconteça. Tendo em vista que tais atos podem ser percebidos como rotineiros em certas realidades e passam a serem tratados até mesmo como banais e é nesse ponto que passa a morar o centro do problema.

Salienta-se também a diferença dos possíveis atos praticados dentro da violência sexual. Quando se remete a abuso, o significado da própria palavra trás a ideia do excesso, aquilo que acontece além do devido. Em relação ao abuso sexual seria a violação do corpo em caráter sexual, envolvendo diversos tipos de formas na realização.

Lembrando que não precisa existir a presença da penetração para que o ato em questão seja enquadrado como estupro, já que o amparo legal abrange uma abertura bem maior do que limitar ao coito apenas. O conceito de estupro não se resume a um ato sexual, um beijo forçado, um toque demasiado, podem ser encaixados como esse tipo de conduta delitiva.

Um dos pontos mais relevantes seriam os reiterados atos de violência sexual sofridos por mulheres nos últimos anos, e a questão de maior preocupação é dada por uma grande porcentagem dos casos onde as vítimas que chegam a falar dos acontecimentos abordam que o agressor não necessariamente seria um desconhecido em 60% ou até 65% dos casos⁵ muitas vezes acontecem dentro do próprio lar como já foi citado, um lugar supostamente seguro, um ambiente saudável e de conforto. Na prática o que acontece é que existe um receio em permanecer, mas também a impossibilidade de sair do mesmo ambiente que o agressor.

Isso mostra que, atos que são vistos como crimes contra a liberdade sexual são casos muito mais complexos do que apenas o que aborda a legislação, já que os efeitos provenientes de uma invasão desse porte, além dos vestígios no físico, sobressaem até mesmo no psicológico causando danos efetivos ou até mesmo permanentes, o que geram problemas de saúde pública e assim abrangendo diversos fatores de envolvimento estatal na recuperação das vítimas.

Das diversas formas de violência contra a mulher, o ato do estupro se enquadra dentro do quesito violência sexual. Além dele, a exploração sexual e o assédio no trabalho também entram no mesmo aspecto, onde muitas das vezes os outros dois crimes são formas iniciais do caminho até o ato ser consumado. Apesar da existência dessas previsões legais, existem outras leis que dariam amparo a outros tipos de violência, como a física, psicológica, moral e até mesmo patrimonial que são previstas na Lei 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha.

Essa lei teria como objetivo tratar as questões referentes as violências de cunho doméstico, ou seja, o núcleo familiar da vítima é aquele que se enquadra nas especificações dela. Todavia, é uma lei válida para ser ressaltada dentro desse contexto, pois a maioria dos casos das vítimas de violações sexuais ocorrem dentro do contexto do próprio núcleo, sendo elas em sua grande maioria familiares de até segundo grau.

Existem diversos relatos de pais, avôs, tios e primos que cometem esses crimes com crianças e mulheres, e muitas vezes esses atos não ocorrem apenas uma vez e isso quer dizer que são constantes ou até mesmo rotineiros. Diversos maridos estupram as suas mulheres, o

⁵ Dado informado pela ministra Eleonora Menicucci, da Secretaria de Políticas para as Mulheres a BBC Brasil. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130308_violencia_mulher_sus_kawaguti_rw.shtml.

que é muito mais delicado de se abordar, tendo em vista que apesar de ter uma relação conjugal com seu companheiro, uma mulher não pode ser forçada a fazer nada que não queira, mesmo que aquela relação seja com o seu parceiro fixo.

Por mais chocante que seja pensar que alguém próximo a uma vítima seja o seu constante abusador, é uma realidade bastante corriqueira no contexto nacional. Diversos estudos mostram que esses abusos começam de formas imperceptíveis, como uma conversa além do ponto até mesmo chegar ao nível do toque e violação do corpo.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁶, mais conhecido como IBGE, até o primeiro semestre do ano de 2012, foram realizados 47.555 registros de casos de violência na Central de atendimento à Mulher, apenas no serviço de ligações feitas no número 180, que servem para esse tipo de fim e possui o seu funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Essa disponibilidade de auxílio ocorre justamente para dar a liberdade à vítima em qualquer momento ou lugar, obtendo a possibilidade de conseguir ser amparada e realizar a denúncia. Desses casos computados mais de 5 mil eram apenas envolvendo a violência sexual, de alguma forma que seja, sendo a principal o estupro.

Embora a estatística relatada já apresente um número relevante de casos de violência sexual, os casos reais que acontecem diariamente superam drasticamente a quantidade apresentada, porque a cultura que envolve a violência sexual cala as vítimas, e o ponto principal dessa motivação é o medo de acontecer novamente e o trauma de relembrar todo o acontecimento, além do constrangimento da realização dos exames para gerar a prova concreta.

Muitas vezes, dentro do contexto que ocorre, a vítima pode até não entender que aquilo que está passando é um tipo de violência ou até mesmo não se entende como vítima, tudo isso mediante diversos fatores, sendo eles idade para compreensão ou visão de obrigação de realizar aquilo que o agressor pede para que ela faça, como acontece em diversos casos de mulheres casadas com seus companheiros.

É válido ressaltar que, o estupro já é enquadrado como um crime, sendo aquele que o realiza é considerado um criminoso. Entretanto, na maioria dos casos, aqueles que praticam o ato em si não são necessariamente pessoas consideradas doentes. A verdade é que o cenário em que a sociedade está inserida gera uma discrepância nas noções do que se refere aos atos

⁶ Pesquisa retirada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mediante dados coletados sobre formas de violência contra a mulher. Link disponível em: <https://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 5 de outubro de 2017

dos homens e atos das mulheres, no sentido dos gêneros serem condicionados a agirem de formas diferente com relação ao assunto.

É nesse ponto que mora e sempre morou o erro no pensamento que leva o crime a ser cometido, onde muitas vezes vem por uma convicção cultural, os homens acham-se no pleno direito de invadir esse espaço pessoal e assim consumir o crime, mediante a todo um contexto de fala e comportamento feminino, e aquilo é entendido como uma permissão para uma possível relação.

Desse modo, historicamente, no lugar de tentar inverter que o pensamento do estuprador seja mudado, as tentativas de ensinamento são para as mulheres modificarem o seu jeito de ser, sendo passado que essa mudança de comportamento, em qualquer ponto que seja, fará com que diminua a possibilidade das mesmas serem possíveis alvos de ataques. E esse seria o maior erro possível dentro do contexto de mudança na sociedade, porque o erro não mora na vítima e nunca vai morar.

Isso configura a contínua subordinação feminina nas relações de gênero, tendo em vista que as mulheres estariam erradas em agirem por elas mesmas, e dessa forma dariam abertura para que um homem a tratasse como objeto, e que no caso seria o seu objeto sexual, continuando o ciclo da cultura do estupro.

Dentro desse contexto, as mulheres ainda meninas compreendem que, apesar do corpo ser delas, ele pode ser violado se elas não seguirem um determinado padrão imposto pela sociedade. Porque, a partir do momento que as primeiras mudanças corporais surgem, já deveriam entender que passam a ser desejadas e que a culpa não seria do homem que realiza, porque seria algo incontrollável e totalmente instintivo, o que é uma falácia propagada com o tempo.

O maior problema desse contexto como um todo, seria que o ato do estupro além de ser algo próximo na realidade de muitas, como pode chegar a ser rotineiro e acontecer sem que a vítima entenda que o ato praticado é um ato de violação ao seu corpo, principalmente quando se trata do estupro de incapaz, que tem noção diminuída do que está ao seu redor em comparação com uma mulher na vida adulta.

Um ato, que as vezes chega a demorar alguns minutos apenas, pode gerar sequelas eternas na vítima e em muitos casos em todo o seu contexto familiar, o que acaba gerando uma bola de neve de problemas por algo que não deveria ter sido acontecido.

Para retratar o quão essencial é o dialogar sobre está problemática, que um estudo contido no 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum de Brasileiro de Segurança Pública, publicado no ano de 2015, trás uma pesquisa realizada em cerca de 84 municípios

brasileiros, onde 90% das mulheres entrevistadas relataram que possuem medo de serem possíveis vítimas do ato de estupro.

Esse medo vem de vários pontos, como por exemplo do saber da impunidade e facilidade de um agressor ter acesso a uma vítima que seja, tendo em vista as diversas conjunturas já citadas das possibilidades de atuações para que uma mulher tem o seu corpo violado por um homem, ou até mesmo possibilidade de alguma pessoa que já foi vítima de um caso de estupro, seja por uma pessoa desconhecida ou por alguém próximo.

O ato do estupro deve ser considerado, além de ser um crime previsto em lei, como um caso de saúde pública, não apenas pela violação corporal que o ato por si só gera, mas envolve todo o caráter de acompanhamento do ano psicológico causado na vítima, podendo ele, em muitos casos, ser irreparável.

3. CASO DIEGO FERREIRA DE NOVAIS

O caso de Diego Ferreira de Novais, veio chamar muita atenção no meio do ano de 2017, onde o mesmo chegou a ejacular no pescoço de uma mulher que estava presente no mesmo transporte público onde ele se encontrava na cidade de São Paulo, e que no momento do ato passava na Avenida Paulista. É válido ressaltar o local do acontecimento justamente por ser uma das avenidas mais movimentadas e conhecidas de todo o país, onde levou a ocorrer muitos debates em todo território nacional a cerca do acontecimento.

É fato que o ato trás sentimentos de nojo e repúdio em qualquer um que fique ciente do mesmo, mas a parte mais importante de ser vista se da no que diz respeito a sensação da vítima com a realização do ato pelo agressor. Entretanto, se faz necessário ir muito mais afundo quando se trata da avaliação da temática em questão, porque a problemática não se resume no ato e é muito mais profunda do que é meramente visto superficialmente.

Este episódio foi o primeiro caso do mesmo autor que teve o grande impacto midiático, ocorreu no dia 29 de agosto de 2017, onde o mesmo teria sido detido em flagrante delito, sendo ele primeiramente reprimido por populares que se encontravam tanto dentro do transporte publico como no local do acontecimento e foram testemunhas do ato presenciando todo o ocorrido. O entendimento inicial seria que seu crime era visto como crime de estupro, tendo em vista as circunstâncias existentes no momento do acontecimento.

Mas, foi solto pouco depois após ser detido, haja vista o entendimento pedido pelo promotor de justiça que foi acatado pelo juiz do caso, proferindo mediante ao termo de audiência, que seu ato não poderia ser visto como crime de estupro, e sim como “importunar

alguém em local público de modo ofensivo ao pudor”, crime previsto no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, e por não ser um crime e sim uma contravenção não existe a possibilidade de permanência do mesmo preso, apesar da pena a ele aplicada ser tão ultrapassada que ainda consta como “reis” a moeda vigente de pagamento da multa prevista.

Todavia, no dia seguinte ao primeiro acontecimento, o mesmo homem pratica ato semelhante em outra vítima, novamente em um transporte público, teria colocado seu órgão genital para fora da calça e passando assim esfrega-lo na perna da vítima, para disfarçar cobriu o acontecido com uma camisa. Ou seja, com muita similaridade nas ações realizadas na hora de cometer um crime, basicamente seguindo um padrão na sua forma de agir.

A única diferença entre os casos seria o fato dele ter tocado na perna da segunda vítima para manter encostado seu pênis, pois a mesma percebeu o ocorrido não dando a possibilidade de consumir o ato da ejaculação, e no caso anterior não teria existido o toque no corpo em si.

Devido ao segundo acontecimento, passa o indivíduo a ser preso em flagrante e sua prisão convertida em prisão preventiva⁷, mas dessa vez sob a acusação de “estupro consumado”, justamente pela presença do toque no corpo dessa segunda vítima.

É válido ressaltar também um ponto de extrema relevância que teria total relação ao caso em questão. Diego Novais, o agressor dos casos acima, possui cerca de 17 passagens conhecidas por crimes sexuais desde o ano de 2009, então os dois acontecimentos supracitados nem de perto foram marcados como sendo as primeiras vítimas do autor do crime.⁸

Isso significa claramente que a permanência de uma pessoa que pratica determinados atos como esses, continuando com a sua plena liberdade causaria um risco a sociedade, e assim gerando a possibilidade de outras mulheres passarem por atos parecidos. Segundo uma análise feita dos casos conhecidos e colocando todos em conjunto, suas práticas, os locais de atuação possuem padrões semelhantes como já foi citado anteriormente.

Dos 17 casos que foram computados, sabe-se que 5 deles ocorreram na Avenida Paulista, exatamente no mesmo local do caso que gerou a grande repercussão inicial. Outro fator importante a se considerar seria a faixa etária das vítimas de seus atos ser bastante similar, e na maioria dos casos informados, variando entre 20 e 30 anos. Apesar do agressor

⁷ Neste caso, a preventiva é pedida pelo simples fato da garantia da ordem pública como é garantido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso ocorre tendo em vista na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

⁸ Dados coletados da reportagem que trás a ficha criminal do acusado. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1914923-veja-os-crimes-sexuais-cometidos-por-homem-preso-na-avenida-paulista.shtml>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

seguir um perfil parecido na escolha de suas vítimas, também se encontram outras menores de idade até cerca de 47 anos.

Com relação aos seus atos praticados, nenhum deles envolve a cópula pênis e vagina, todavia, as práticas realizadas pela mesma pessoa envolvem vários crimes sexuais, dentre eles o assédio e até mesmo o estupro consumado.

A maioria dos casos envolve mostrar o seu órgão genital de forma repentina, tocando o seu órgão no corpo das mulheres, além da masturbação e ejaculação. Grande parte dos casos computados aconteceram no ano de 2017, mas deu-se por início o primeiro que foi dado conhecimento ocorrendo há 8 anos antes com primeiro caso apresentado à polícia.

Esses casos começaram a obter conhecimento perante a sociedade, porque algumas vítimas conseguiram identificar o agressor devido a repercussão midiática de suas características físicas por meio de imagens como sendo o mesmo agressor que realizou atos semelhantes anteriormente com elas.

Lembrando que, podem existir diversas outras mulheres que ainda por medo, mesmo identificando Diego Novais como seu agressor, não queiram que seus casos sejam identificados, justamente por não querer voltar a lembrar do acontecido ou até mesmo por medo de que possa ainda ocorrer.

O último caso que foi tomado conhecimento, ocorrido 2 de setembro de 2017, colocou o problema tão recorrente no Brasil como uma problemática necessária a ser amplamente discutida, tendo em vista os registros em todo o país de abusos sexuais de todas as formas, sem citar aqueles que as vítimas não chegam a realizar a denúncia por medo, por sofrerem ameaças dos agressores ou até mesmo por falta do conhecimento da possibilidade de fazê-la.

Mister salientar, que além da análise dos casos em si, foi levantada a questão da lacuna legal existente com relação a esses tipos de caso no Brasil. Sendo assim, leva-se em conta que a violência não pode ser analisada apenas como física, aquela que deixa marcas visíveis no corpo, porque muitas outras existem, sendo até mesmo imperceptíveis a olho nu, como é a violência psicológica.

Apesar do ato físico causar muitas feridas, a lembrança do momento do abuso é muito mais difícil de curar e tratar, porque podem levar anos para que isso aconteça ou até mesmo pode nunca chegar a ocorrer. A dificuldade aumenta pelo fato que essas consequências deixadas são muitas vezes imperceptíveis, porque envolvem o interior de uma vítima. Um exemplo disso, seriam as vítimas de Diego em diversos casos não quiserem qualquer tipo de identificação, justamente pelos danos psicológicos que foram gerados.

Algo que deve ser visto como um ponto de muita preocupação são os tipos de gatilhos ativados na mente com essas feridas imperceptíveis e deixar alguém que gera tantos riscos solto é uma das formas de ativar essas questões no psicológico de quem sofre ou sofreu qualquer tipo de abuso.

Diego seria apenas um exemplo dos milhares de casos que acontecem todos os dias e que estão imersos nas praticas de crimes contra mulheres e crianças, onde muitas vezes podem fazer parte até mesmo do núcleo familiar da vítima. A prática é recorrente no país e difícil de ser analisada, tendo em vista todas as problemáticas que envolvem o tema e as dificuldades de computação dos números exatos, já que além da agressão existe a chantagem para a devida denuncia, tudo isso somado com o medo.

Em virtude da denominada “sacralidade familiar”, é construído um “muro de silêncio” em torno dos fatos ocorridos no seio da família. [...] As mulheres se tornam “culpadas” e seus agressores, homens íntegros, que apenas desejavam defender a honra e o bom nome da família. Assim também acontece com mulheres estupradas, sobre as quais pesa sempre a suspeita de que foram sedutoras e, portanto, responsáveis pela violência sexual masculina.(ROCHA, MARTHA M., 2007, p.91-92, *apud* SOUZA, 2010)

Martha Rocha trás a ideia em seu livro que as questões sociais dificultam ainda mais na preservação das vitimas, porque diversos ângulos da sociedade tentam culpabilizar de alguma forma o que aconteceu, mesmo que esteja em citar que aquela que sofreu algo teria passado pelo ocorrido porque se encontrava em um lugar propenso a isso, ou até mesmo sua forma de vestir teria causado uma atração indevida no agressor.

De forma alguma poderia ser justificado o crime cometido, e de alguma maneira diminuindo a culpa do agressor, pensando na possibilidade da vitima contribuir para aquela determinada ação, tendo em vista que o pensamento social seria que as vitimas que deveriam evitar as agressões que elas correm o risco de passar.

Apesar de ser algo bastante improvável de ser visto como algo racional, essa culpabilização da vitima faz parte da cultura social imersa e seria corriqueira a presença desse pensamento até mesmo na mente daqueles que deveriam dar apoio, que em muitas vezes são as pessoas do ciclo de convivência ou núcleo familiar.

Esse é um ponto de extrema relevância quando se trata da análise dessa problemática, porque por saber dessas conjunturas sociais que, mesmo sem acusação diretas desses argumentos, dentro da cabeça da própria vitima ela pode se vê de certa forma culpada por

aquilo que com ela aconteceu. E isso tudo não existe menor ligação, já que nunca uma vítima pode ser culpada por um ato que sofreu.

É fato que, ao longo da história das sociedades, o fato de ser mulher já geraria uma perseguição pelo simples fato de possuírem esse gênero, no sentido de inferioridade nas relações sociais. Muitas mulheres são submetidas a subordinações e maus tratos perante seus parceiros por uma imposição social dessa inferioridade criada na relação homem e mulher.

Os homens podem ser vistos como subordinados em algum tipo de relação, como a de emprego ou quesitos econômicos e financeiros, mas esses contextos totalmente diferentes do que as mulheres são submetidas, considerando-se que elas podem passar pelas mesmas situações com relação aos homens, no quesito social da questão, mas esse fator é agregado ao tipo de subordinação baseada única e exclusivamente na questão de gênero.

Muitas vezes, até mesmo na inclusão do mercado de trabalho, as mulheres são inferiorizadas com sua base de gênero, esse é um ponto de construção proveniente das histórias das sociedades, tendo em vista o pouco espaço ocupado por elas, já que a principal função sempre foi ocupar o espaço doméstico e não fora dele.

Constata-se que as mulheres foram perseguidas e maltratadas pelo fato de serem mulheres, diferentemente do que ocorreu com os homens, que também foram reprimidos e subordinados, mas por razões externas e não simplesmente porque eram homens. [...]. O mesmo não sucedia com as mulheres, que se perpetuavam como seres subordinados. (TELES; MELO, 2002, p.30, *apud*, SOUZA, 2010).

Essa subordinação dada as mulheres também entra, podendo ser um dos pontos de maior preocupação, no que diz respeito ao cunho sexual, tendo em vista o pensamento anteriormente citado da culpabilidade dada a vítima nos crimes de violência sexual, porque as mulheres são orientadas a seguirem um padrão de repreensão para evitar homens possam “sentir uma atração” e realizarem crimes contra elas.

A repreensão começa no início da educação, ao ponto de ensinar o modo correto de se portar, como falar, modo de agir nos determinados ambientes em que se encontram, e até mesmo no de se vestir. Mulheres são reprimidas até mesmo de estarem sozinhas em determinados lugares hoje vista que são propensas a serem atacadas ou violadas de alguma forma, porque podem por alguma razão provocar, mesmo não querendo, esse tipo de ação.

Acontece que, não existe um determinado lugar ou até mesmo uma forma de abuso dentro da violência presente dentro desse contexto, o próprio caso do Diego Novais retrata

isso. Basta analisar que toda as suas vítimas sofreram os crimes em transportes públicos, muitas das vezes em vias de extremo fluxo de pessoas e em locais da necessidade cotidiana de locomoção, ou seja, que não tem como fugir de estarem passando, até mesmo porque os caminhos para lugares em específicos, como trabalho ou locais de estudo, fazem parte da rotina de qualquer pessoa.

É importante frisar que violência pode ser dada por muitas definições e contextos, mas quando se trata do caráter que envolve o gênero ela deve ser vista como “ todo ato que resulta em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção e privação da liberdade” (HEISE et al., 1994 *apud* MELO e ADESSE, 2005)

Isso mostra que não existe o porque ensinar as vítimas como se portarem ou por onde devem andar, porque o ponto de prevenção não cabe a elas e sim deve ser aplicada naquele que pratica os crimes contra elas, até mesmo pelo direito de ir e vir, que é constitucionalmente garantido dentro do seu artigo 5º inciso XV, onde diz que qualquer cidadão em qualquer lugar que esteja, sem que o outro invada o seu espaço, sendo a ele garantido segurança, ou seja, garantida a locomoção em qualquer que seja o lugar do território nacional.

O cerne da questão seria que por todos os ângulos a violência contra a mulher, sendo ela em qualquer tipo de fase como a ameaça, as questões físicas ou qualquer outra violência existente, deve ser vista como caso de saúde pública e sua prevenção deve ser interligada em conjunto com os quesitos legais que resguardam e dão apoio a vítima.

Seria muito importante frisar que essa questão de saúde pública envolve toda a questão de apoio psicológico em conjunto na cura dos possíveis traumas, porque por muitas vezes apenas os resquícios físicos são entendidos como prioridade no atendimento, onde muitas vezes não são eles os principais causadores dos grandes problemas gerados.

Outra questão de bastante importância seria o fato da possibilidade da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis em diversos casos de abusos e estupros consumados, o que não é muito difícil de ocorrer e é inclusive um dos maiores transtornos das consequências nas vidas das vítimas. Esse ponto vai além dos efeitos psicológicas que ficam, na verdade agravam muito mais a situação.

Ressaltando que, em alguns casos, pode até não existir a cura na atualidade para determinadas doenças contraídas no ato sexual, como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, popularmente conhecida como AIDS, a única medida existente seria o famoso coquetel para a manutenção da qualidade de vida do portador da síndrome. Isso entre diversos outros possíveis tipos de doenças sexualmente transmissíveis, ou até mesmo em alguns casos gerar a infertilidade da vítima que sofre estupro.

A vida da pessoa que sofreu um determinado crime de cunho sexual pode ser drasticamente modificada em diversos aspectos, até mesmo no que diz respeito aos relacionamentos afetivos com outras pessoas que poderiam existir ou afetar aqueles que já existem. Isso tudo pelos resquícios físicos ou psicológicos gerados.

Sendo um desses aspectos a questão da capacidade de reprodução futura, porque existem diversos casos onde a gravidade do ato é tamanha que pessoas férteis passam a não possuir mais a possibilidade de fertilidade devido as grandes marcas causadas em seus corpos. E isso tudo pode modificar toda uma base social de expectativas existentes em um determinado futuro ou presente.

Além disso, muitos estudos⁹ mostram que muitas pessoas possuem passagens de abusos em alguma etapa da vida passam a ter aspectos até mesmo antissociais, onde o convívio em comunidade é dificultado e as relações de trabalho passam a ser obstáculos mais complexos de serem alcançados.

Como anteriormente citado, diversas famílias que possuem casos de abuso dentro dos seus contextos internos e, por consequência, as vítimas são diagnosticadas muitas vezes com efeitos comportamentais com alguns tipos de distúrbios emocionais, gerando até mesmo comportamentos violentos de vítimas ou reclusão por completo, além de doenças como a própria depressão.

A mesma pesquisa trás a ideia que existem alguns fatores de risco, apesar de não serem determinantes como fatos certos para que apenas quem se encaixaria neles seria uma vítima de casos de violência sexual. Remetendo ao fato que, qualquer mulher, apesar por se identificar com o este gênero, passa a ser uma vítima em potencial dos casos.

Levando em conta os boletins de ocorrência, excluindo a maioria dos casos por não existir denuncia, foi levantado um estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2014 afirma que no contexto em que o Brasil está inserido, ocorrem que a cada 11 minutos e 33 segundos uma vítima de estupro passa a existir, esse fato alarmante demonstra que por hora cerca de 5 pessoas estão sendo vitimas deste ato.

O ponto crucial destes dados se dar por outro dado anteriormente remetido, onde apenas 10% dos casos que ocorrem no país possuem algum tipo de denuncia, ou seja, tudo leva a crer que por uma matemática e lógica simples o numero real de vitimas é muito maior do que possa ser de alguma forma documentado.

⁹ Dado retirado da pesquisa World Health Organization. Violence against women. Intimate partner and sexual violence against women [documento na Internet]. 2012 November. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs239/en/>. Acesso em: 6 de outubro de 2017.

O que é mais preocupante vem a ser casos que podem ser vistos como corriqueiros para algumas realidades, onde saber que uma mulher sofreu um determinado abuso, seja na rua, ambiente de trabalho ou até mesmo em casa não seria visto como algum incomum, já que essa realidade seria tão presente em diversos contextos sociais no país.

Dessa forma, o impacto causado por Diego Novais em pelo menos 17 vítimas conhecidas, vai muito além do toque que proferiu em algumas, ou até mesmo o impacto de mostrar seu órgão em um momento inoportuno e indesejado, mas ele vem a tocar em uma ferida muito mais profunda, onde os danos podem deixar com que o fluxo natural da vida da pessoa nunca mais volte a ser o mesmo, porque o receio de obter confiança no viver é fragilizado quando um abuso acontece.

4. LACUNAS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi visto dentro do caso em questão, no qual tomou uma grande repercussão, onde inicialmente não foi visto como caso de estupro, sendo registrado no termo de audiência feito pelo juiz que analisou o ocorrido que o caso seria enquadrado apenas como “importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor”, crime previsto no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais.

É válido ressaltar que a pena para uma contravenção penal se baseia no pagamento de uma determinada multa, e que segundo a Constituição Federal, qualquer tipo que seja de contravenção penal não vai ter um status de crime, sendo assim, impossibilita qualquer tipo de reclusão daquele que a prática.

Entretanto, a Lei nº 12.015, de 2009, em seu artigo 213, que aborda a temática de estupro, vem trazendo no seu corpo critérios que são subjetivos e que indicam uma interpretação que o caso poderia sim se enquadrar como estupro.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O grande ponto que deve ser analisado dentro dessa temática, seria o fato do que poderia ser definido como constranger ou não alguém. Se um homem chega para uma mulher, mostrando suas partes ou até mesmo a consumando a sua masturbação deveria sim ser compreendido como um ato de violência, que apesar da não existência do toque de suas mãos, houve o claramente um constrangimento físico gerado a vítima em questão, além do constrangimento moral mediante a um ato libidinoso.

Dentro do contexto de análise do Direito Penal, a ideia do método de análise que deve ser usado seria a ideia do Pós-Positivismo. Isso quer dizer que a análise é feita em busca de um equilíbrio entre dois contextos, sendo o primeiro deles a compreensão da norma pura, vendo o que está determinado para casos de práticas semelhantes, o segundo conjunto trás a compreensão do fato em si, ou seja, o que ocorre é o conjunto da lei com o acontecimento dentro do caso.

O contexto do Pós- Positivismo trás a individualidade para os casos, fazendo com que aquilo que for decidido, em qualquer instancia que seja, o caso deva ser analisado em todos os seus detalhes, tendo apoio com o que está previsto na legislação.

Sendo assim, a questão que deve ser vista com maior enfoque seria com relação ao caráter subjetivo de um acontecimento desse nível e o que foi gerado como consequência na vítima, indicando um efeito único e pessoal condizente a aquele que sente pois é participante do momento. Como já diz o jargão popular, cada caso é um caso e assim deve ser analisado como tal.

Não se pode pensar apenas de forma geral, até mesmo ampla, quando as especificações dos casos pedem análises diferentes dentro uma mesma temática. Isso faz com que os pontos de análise possam ser comparados com polo positivo e negativo de um imã, são distintos em composição, mas por serem contrários que ocorre a atração necessária e o encaixe perfeito.

Dessa forma, assim como os polos são diferentes e conseguem o efeito de ligação e encaixe perfeito, usar apenas a previsão legal ou o fato ocorrido não daria uma avaliação perfeita do caso, e o conjunto desses dois fatores que pode ser levada a uma conclusão exata de cada caso ocorrido.

Um ponto importante dentro desse contexto está relacionado ao que seria o constrangimento moral. Deve-se saber que ele é derivado do ato de humilhação e que nesses episódios, muitas vezes, nem a ação da Justiça parece trazer conforto que aquela vítima que sofre e pode continuar a sofrer necessita no momento.

Isso quer dizer basicamente que quando ocorre um dano possivelmente permanente não existe uma reparação a altura que possa efetivamente ajudar a vítima. Dessa forma, é gerada a ideia do questionamento da liberdade pessoal da mulher e se ela realmente existe, tendo em vista o acontecimento em questão ter sido realizado no lugar “menos propenso” para tal.

Um dos pontos desse quesito constrangimento, por ser uma palavra de sentido muito abrangente, é preciso compreender que o ato não necessariamente pode ser levado ao incômodo por si só, como trazer vergonha e afins, mas colocar a vítima em uma posição de inferioridade, subjugando as suas vontades.

Salienta-se também, que quando o artigo trás a questão que o ato de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, é muito importante entender que pode ser visto que esse ato vem por desfazer capacidade do pensamento da vítima, ou seja, não dado o poder de escolha da ação que irá ocorrer com ela, e tendo como o resultado a exclusão da vontade da vítima.

Dentro desse contexto a vítima, que seria o sujeito passivo da ação, seria apenas um canal de servir os desejos daquele que a aborda, no caso o seu agressor que nessas situações seria entendido como o sujeito ativo no processo.

É mister salientar a definição específica do que se trataria de violência ou grave ameaça, e o contexto do caso de análise em questão cabe perfeitamente no que é compreendido como definição do que seria sabido como grave ameaça, que seria basicamente a ideia que qualquer ato que elimina a capacidade de escolha, vontade, pensamento e/ou ação da vítima dentro do contexto do ato.

O artigo 147 do Código Penal diz "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave". Observa-se que são previstas diversas formas de atuação da ameaça, inclusive contendo o ato do gesto contra alguém. O ocorrido no caso em questão basicamente se deu por meio do gesto do ato libidinoso causando o mal injusto a vítima, ou seja, não teria a configuração do crime se o ato fosse dito como justo.

Outro ponto, seria a definição do crime que teria um caráter muito mais abrangente, mediante a alteração feita no artigo em 2009, diversas decisões passaram a entender que qualquer tipo de ato libidinoso em questão, que for praticado com a ausência do consentimento ou que existe algum tipo de ameaça ou até mesmo violência, poderia ser considerado crime de estupro.

Um fato importante dentro desse contexto do entendimento da parte da violência, seria o fato que não existe a necessidade da conjunção carnal, ou seja, a penetração da cúpula pênis e vagina dentro da ação para que seja compreendido e enquadrado como estupro, pois dentro do artigo também trás a ideia do praticar ato libidinoso, e a masturbação entra dentro desse contexto, assim como beijos lascivos.

Algo muito novo dentro da compreensão do ordenamento jurídico seria o fato de entender a existência de um possível estupro virtual. Sendo assim, fisicamente falando, não existe a possibilidade de nenhum tipo de toque do agressor perante a sua vítima, tendo em vista a forma de realizar o ato ser por meio de recursos tecnológicos, como a internet, mas independentemente desses fatores poderia ser encaixado um crime de estupro.

O primeiro caso julgado que entendeu que o fato ocorrido seria considerado como um estupro virtual aconteceu neste ano de 2017 no estado do Piauí, onde o juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, determinou a prisão do acusado perante ao que está previsto justamente no artigo 213 referente ao crime de estupro.

Mostrando assim como seria recente esse tipo de entendimento com o que diz respeito as possibilidades de encaixar o crime de estupro dentro dos contextos específicos dos casos analisados. Pois o caso ocorrido no Piauí abriu portas para tomar como base julgados nesse sentido, com visões diferenciadas e amplas, fazendo com que evitem existência dessa possível lacuna.

Dessa maneira mostra que a visão anterior a mudança, que a necessidade de um contato físico seria necessária para a consumação do que seria visto como estupro cai por terra, já que o uso das vias digitais traria a possibilidade do agressor não se encontrar presente no mesmo ambiente da sua vítima para consumir o ato do estupro.

Nos casos de estupro virtual o constrangimento é motivado perante a influencia geradora de medo de uma possível ação de quem pratica o ato perante a vítima, como vazar imagens de cunho íntimo, ou forçar a realização de algum ato contra a vontade de alguém por meio de vias tecnológicas, como a gravação de vídeos realizando algumas ações de cunho sexual, dentro de um contexto impossível para utilização do uso da força bruta para obter resultado.

Mesmo sem o contato físico, pela impossibilidade causada por se encontrarem em ambientes diferentes, não exclui a possibilidade que todo um transtorno psicológico causado como consequência não seria anulado, muito menos excluído da ação realizada pelo agressor do caso, tendo em vista todo o contexto vivido e as consequências concretas geradas.

Essa conduta é entendida como crime mediante ao fato que a vítima passaria por um constrangimento proveniente de uma grave ameaça vinda de outrem, sendo este um ponto que já foi citado do que se trata como definição e exemplificado anteriormente. Desta maneira sendo mantido o ato libidinoso na ação, mesmo sem o toque por exemplo, o que corroboraria com o que está previsto dentro do artigo da 213 da Lei 12.015.

Lembrando que um fator extremamente importante, sendo ponto determinante para a possibilidade do enquadramento no crime, dentro do contexto que envolvem esses casos seria a prova da falta de consentimento da vítima com relação as ações e intenções realizadas pelo agressor durante o período da pratica do crime, esta é comprovada facilmente por meio das provas materiais existentes nos computadores ou qualquer meio tecnológico utilizado para a realização da ação.

Um dos métodos da forma de agir por meio da ameaça afirma que o conteúdo em questão seria levado a exposição perante a uma parcela da sociedade, podendo conter o ambiente vivido pela vitima ou algo mais macro, pois dessa forma toca no quesito de como a pessoa vai ser vista perante um contexto geral e atacando diretamente questões de foro intimo da vítima, já que com apenas um click sua vida pode mudar por completo.

As consequências na vida de mulheres vítimas de crimes virtuais podem afetar diversos fatos, tanto pessoais, como a pessoa se vê ou até mesmo o medo de como vai ser vista. Além do pensamento gerado em um ciclo do contexto social que a mesma se enquadra,

Dentro desse âmbito, um levantamento de um pensamento na possibilidade de exposição passa a surgir e ser presente na mente da vitima, o que gera um controle tanto fisico como psicológico do seu agressor perante a ela, mesmo que o fato não seja em nenhum momento exposto, mas não exclui o medo gerado com um possível vazamento do conteúdo em questão.

É válido ressaltar que, se um fato mesmo que não exposto a sociedade traria constrangimento a vítima caso ocorresse, precisa apenas de um segundo de exposição, mesmo que por um pequeno grupo de pessoas não importando a abrangência da divulgação, seria entendido como um ato de fato exposição da mesma forma. Porque basta uma pessoa tendo acesso ao conteúdo para gerar consequências devastadoras, e assim implantando o desconforto que causa por fim o constrangimento a pessoa em questão.

Todo esse contexto que envolve os casos de estupro virtual remete ao questionamento do que seria de fato visto como o constrangimento, e com relação ao caso em questão se seria realmente necessário o toque existente na vitima dentro do transporte publico, mesmo com a masturbação sendo consumada, já sendo indicado como ato libidinoso.

Tendo em vista que no primeiro caso que envolve Diego Ferreira de Novais, sendo ele o agressor que não necessariamente realizou toque em alguma parte do corpo da moça envolvida, apenas consumou o ato por meio da sua masturbação. Mas dias depois sem consumir esse ato, pelo fato de ter tocado na perna da vítima foi entendido como crime de estupro.

Analizando os dois casos, as questões internas da vítima são totalmente desqualificadas dentro do contexto envolvido na primeira decisão feita no termo de audiência do primeiro episódio. É válido ressaltar que o toque ocorrido na perna não seria o ponto central das questões geradas pelos atos cometidos. A probabilidade de um possível ato sexual, seja ele da forma que for, é o que leva ao caráter subjetivo da vítima a obter as consequências negativas.

Diego Ferreira de Novaes, praticou todos os seus atos em ambientes públicos, o que claramente expõe suas vítimas a um duplo tipo de constrangimento, o primeiro caso por ter ejaculado no corpo da primeira ou tocado de alguma forma em seus corpos, violando totalmente seus corpos, mesmo que com atos diferentes, mas ambos com conotação sexual.

O segundo critério vem sendo destacado mediante ao sentido moral do acontecimento, tendo em vista que todas as pessoas ao seu redor inevitavelmente ficam cientes do que acontece no momento, gerando uma exposição do acontecimento a todos aqueles presentes nos locais de atuação, o que pode levar aos mais diversos danos psicológicos e mentais.

Por consequência, o entendimento do primeiro termo de audiência possivelmente teria sido equivocado, justamente por toda essa desqualificação do caráter subjetivo da vítima não analisada pelo juiz, excluindo totalmente os fatores já abordados das consequências geradas por crimes sexuais. Fora os inúmeros entendimentos do que poderia ser visto como constrangimento, o que claramente ocorreu no caso, mesmo com a ausência de toque vindo do agressor.

5. CONCLUSÃO

Mediante o contexto analisado no presente trabalho é compreendido que os casos de violência sexual não possuem devido amparo legal, pois existem diversos meios de atuação por meio do agressor e o ordenamento jurídico não abrange medidas significativas às práticas realizadas pelos mesmo perante as suas possíveis ou presentes vítimas.

O caso que foi tido como base de análise mediante a sua definição como não sendo considerado como estupro por meio do termo de audiência supracitado, mostra a vulnerabilidade como ponto determinante na devida correção dos crimes existentes, pois ela advém da ausência de tipificação.

Dentro do contexto da ausência do toque explícito foi compreendido que não existiria a presença do crime previsto no artigo 213 do Código Penal e sim apenas uma contravenção penal que tipifica “importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor”, presente no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais.

Os esforços deste trabalho levam a crer que ocorrido não poderia apenas ser visto e remetido como uma contravenção de importunação, que tem como sua punibilidade uma fiança tão ultrapassada que é prevista em moeda extinta. Seria necessária a análise do amplo contexto que envolve o caso em questão, pensando inclusive na própria vítima.

A análise Pós Positivista aplicada ao presente contexto, trás a ideia que o fato em si é tão importante quanto a previsão legal. Seria o conjunto desses dois fatores a fórmula perfeita do que realmente deve ser tomado como base de análise, e para que seja compreendido o fato e todas as ações ocorridas no momento e como consequência dele, é preciso julgar também o caráter subjetivo das vítimas e as questões geradas em sua vida.

Os pontos intrínsecos a vida da vítima, como as graves consequências psicológicas afetando diversos fatos de cunho pessoal, são fatores primordiais ao que diz respeito ao constrangimento, palavra esta que é passa a ser pós reforma o ponto central do que seria ou não considerado como crime de estupro.

Por diversas análises e compreensões, a presença notória do constrangimento por meio de ato libidinoso a vítima do caso analisado. A ausência do toque em seu corpo não descarta a possibilidade do enquadramento no crime de estupro, comprovado até mesmo pelo novo entendimento do que seria o estupro virtual.

Isso tudo passa a ser nítido pois o ato de masturbação, pelo entendimento jurídico é visto como um ato libidinoso, e desta forma, com todos os fatores previamente expostos, claramente demonstram que Diego Ferreira de Novais deveria ser detido em seu termo de audiência pelo crime de estupro no primeiro caso assim como ocorreu no segundo, recebendo a pena referente ao crime em questão, sendo esta analisada e exposta mediante ao entendimento do magistrado responsável e destinado para o caso.

A delicadeza desse assunto trás o quão pertinente seria a discussão gerada para que ocorra uma possível prevenção a futuros atos, onde as vítimas sofrem as consequências das

ações dos seus agressores e muitas vezes por não obterem uma resposta do que seria devido aquele que cometeu o crime.

Dessa forma, se faz necessário garantir que um ato, como o que foi praticado pelo senhor Diego Ferreira Novais, não possa ser deixado passar como impune ou até mesmo chegando a ser enquadrado erroneamente nos parâmetros legais daquilo que é previsto em lei. Por todos os pontos vistos dentro da pesquisa, mostrasse o quão grave podem ser as marcas que um crime de sexual pode deixar como consequências.

Sendo assim, assevera-se que a função que é assumida pelo Estado seria dada com o dever de julgar o caso concreto com base legal, entretanto deva ser feita em busca daquilo que seja condizente com o devido acontecimento, buscando julgar da forma mais acertada possível e realizando as prevenções necessárias para evitar acontecimentos futuros e criar a diminuição de novas vítimas.

Por fim, as previsões legais atualmente existentes não possuem um meio termo quando tratam das condutas referentes a crimes sexuais. Mediante a esse contexto, se faz necessária a criação de novos dispositivos que venham a enquadrar melhor a realidade desses atos, pois o ato analisado no caso em questão não poderia ter sido encaixado como sendo uma contravenção como visto no termo de audiência, o que reforça a ideia da fundamental reforma nos dispositivos legais, fazendo com que essa vulnerabilidade presente no ordenamento passe a não existir.

6. REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

BBC BRASIL. São Paulo, 1 set. 2017. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>.

Acesso em: 20 de set. 2017

brasileira

_____. São Paulo, 8 mar 2018. **SUS recebe duas mulheres por hora vítimas de abuso**. Disponível em

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130308_violencia_mulher_sus_kawaguti_rw.shtml>. Acesso em: 25 de set. 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Decreto lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 5 de set. de 2017.

_____. Decreto Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2008.

_____. Decreto Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 de set. 2017

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008

CERQUEIRA, Daniel, COELHO, Danilo S. Cruz. Brasília, mar 2014. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

DREZETT, Jefferson, SOUZA, Flavia B. C, MEIRELLES, Alcina de Cássia, RAMOS, Denise Gimenez. São Paulo, Dez 2012. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X?via%3Dihub>>. Acesso em 15 set. 2017.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo, 2015. **9º ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wpcontent/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume Unico. Rio de Janeiro. Editora JusPodivm. 2017

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. São Paulo, 1 nov. 2012. **Violência contra mulher**.. Disponível em: <<https://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática. 6.ed. São Paulo: Papirus, 1997.

ROCHA, Martha M.. **Violência contra a Mulher**. In: TAQUETTE, Stella R. (Org). **Violência contra a Mulher Adolescente/Jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007. P. 91-92.

SOUZA, Hugo Leonardo. Paraná, jun 2015 **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo parceiro**. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/1095679/feridas-que-nao-se-curam--a-violencia-psicologica-cometida-a>>. Acesso em: 15 set. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora Podivm, 2017

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO FLAGRANTE RELAXADO. Disponível em: http://cdn01.justificando.cartacapital.com.br/wpcontent/uploads/2017/08/31201631/Decisão_TJSP.pdf. Acesso em 25 de set. de 2017

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/PREVENTIVA.pdf>. Acessado em: 3 de out. de 2017

WORLD Health Organization. Violence against women. **Intimate partner and sexual violence against women** [documento na Internet]. Nova Iorque, 2012 Nov. [citado 6 jan 2013]. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs239/en/>>. Acesso em: 3 out. 2017.